

LEI MUNICIPAL Nº 1.270, DE 05 DE JUNHO DE 2018

"Altera os artigos 170 a 174, Art. 252, inciso III, alínea "a" bem como ainda os Anexos I, II e III todos, da Lei Municipal nº 1.241 de 02 de Outubro de 2017 (Código Tributário Municipal) determinando ainda outras providências"

A Câmara Municipal de Mirabela/MG, por seus representantes aprovou e eu **LUCIANO RABELO VELOSO**, Prefeito do Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica e demais normas disciplinadoras da matéria, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º- Fica alterada a redação dos artigos 170, 171, 172, 173, 174, constantes na Lei 1241 de 02 de Outubro de 2017, para os seguintes termos:

Art. 170- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CCSIP, tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Mirabela no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 171-O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor , a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§1º-A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial - IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§2º-O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP para imóvel vazio, sem instalação regular ou de consumo indeterminado será de 03 (três) UFM.

§3º-O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observando o disposto no artigo 173 deste Lei.

Art.172- A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições , devendo ser adotados , nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Anexo XVIII.

Art.173- Nos casos previstos no Art. 171, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§1º O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.

§3º A compensação dos débitos não relacionadas aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 174- Aplica-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação Tributária do Município”.

Art. 2º- Fica alterada a redação do art. 252, inciso III, alínea “a”, passando a vigorar da seguinte forma;

Art. 252 (...)

III – quanto à Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento:

a) as associações e entidades sem fins lucrativos, com sede neste município, bem como ainda as instituições beneficiárias da imunidade tributária descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 3º- Fica Alterada a redação dos Anexos I, II e III constantes na Lei Municipal nº 1.241 de 02 de Outubro de 2017, para os seguintes termos:

ANEXO I

ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

(Valores percentuais sobre o valor venal do imóvel)

Alíquota	Residencial	Não residencial	Entidades sem fins lucrativos	Terrenos	Chácaras de recreios
Com todos os serviços	0,50%	1 %	0,30%	1%	3%
Redução de 30% na falta de 03 serviços	0,35%	0,7%	0,21%	0,7%	2,10%
Redução de 20% na falta de 02 serviços	0,4%	0,8%	0,24%	0,8%	2,40%
Redução de 10% na falta de 01 serviço	0,45%	0,9%	0,27%	0,9%	2,7%

Incentivo Fiscal muro: 20%,

Passeio : 10%

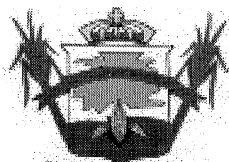
Muro e passeio : 30%

IPTU AMBIENTAL: 20%

ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS PARA FINS DE CÁLCULOS DO IPTU

Código	LOCALIDADE	VALOR DO METRO QUADRADO
001	Avenida Waldemar Rabelo da Silva (entre os nº 1 a 1.185 (Quartel PM)	10 UFM
002	Avenida Waldemar Rabelo da Silva (entre os nº. 1.186 a 1400 (cooperativa)	08 UFM
003	Praça Bom Jesus	10 UFM
004	Praça Galdino Vieira	10 UFM
005	Praça José Antonio Veloso(Nego Veloso)	08 UFM
006	Rua Bom Jesus	10 UFM



MUNICÍPIO DE MIRABELA

Estado de Minas Gerais
www.mirabela.mg.gov.br

007	AV. Alípio Pereira (Margem BR MG 135)	10 UFM
008	Praça Gorgonio Mendes Cardoso	10 UFM
009	Centro	06 UFM
010	Bairro Distrito Industrial	04 UFM
011	Bairro São Geraldo	3,2 UFM
012	Bairro São João	02 UFM
013	Bairro São José	04 UFM
014	Bairro São José prolongamento	04 UFM
015	Bairro Bela Vista	04 UFM
016	Bairro Cristo Redentor	02 UFM
017	Distrito Muquem	0,8 UFM
018	Distrito São Bento	0,8 UFM
019	Chácaras de recreio situado em zona urbana ou de extensão urbana	0,8 UFM

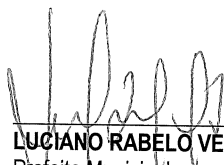
ANEXO III

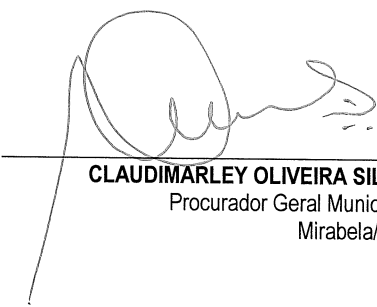
TABELA DO VALOR DE CONSTRUÇÃO

Código	Padrão da construção	Valor em metro quadrado (m2)
001	Construção de baixo padrão	16 UFM
002	Construção de médio padrão	24 UFM
003	Construção de alto padrão	32 UFM

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mirabela, 06 de junho de 2018.


LUCIANO RABELO VELOSO
Prefeito Municipal
Mirabela/MG


CLAUDIMARLEY OLIVEIRA SILVA
Procurador Geral Municipal
Mirabela/MG

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta Lei Municipal retro foi publicada e registrada na data de 05.06.2018.
O referido é verdade, dou fé.